



ACÓRDÃO

4ª TURMA

O trabalho em regime de escala 24x72 não dá ensejo ao pagamento dos domingos trabalhados em dobro, pois já compensados pelos descansos usufruídos em outros dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figura **PASCHOAL LUIS RODRIGUES**, como recorrente, bem como **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 576/578, proferida pela MMª 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a titularidade da MMª Juíza **PATRÍCIA LAMPERT GOMES**, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente o Reclamante.

O Reclamante, em suas razões de fls. 581/584, sustenta, em síntese, que os controles de frequência trazidos a colação, não refletem a real jornada de trabalho do recorrente; que deve se considerado o intervalo alimentar; que os recibos colacionados aos autos demonstram que a Reclamada não integrava as parcelas constantes no item 05 da causa de pedir; que restou comprovado que estava desviado de sua função; que tendo a Reclamada afirmado os corretos e regulares depósitos na conta vinculada do FGTS, com ela ficou o ônus de comprovar suas assertivas.

Sem preparo face a concessão da gratuidade de justiça às fls. 578.

Contrarrazões às fls. 586v/593.

A remessa dos autos à d. Procuradoria foi dispensada, ante o disposto no art. 85, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Sustenta o Reclamante que os controles de frequência trazidos a colação pela Recorrida, não refletem a real jornada de trabalho, em especial os manuscritos e com marcações uniformes, sendo imprestáveis como meio de prova de jornada de trabalho, face a uniformidade de suas anotações, ante a aplicação da Súmula 338, II do C. TST. Aduz que o acordo coletivo juntado pela Reclamada denuncia que através da cláusula sétima, que a Reclamada nos dias úteis, em havendo serviços extraordinários, efetuará o pagamento de 50% sobre o valor da hora normal e que em se tratando de domingos e feriados o percentual será de 100%.

Não merece provimento o apelo.

Com efeito.

O Autor em sua exordial, alega (fls. 4): ***“O Reclamante labora em regime de escala 24 x 72, no horário de 08h00min às 08h00min do dia seguinte, sem intervalo para refeição, porém, a Reclamada paga somente o quantitativo de horas extras que lhe convinha e nunca remunerava com adicional de 100% as horas laboradas aos domingos e feriados”.***

Por outro lado, a Reclamada em sua peça de defesa, alega (fls. 76): ***“..., a ré impugna veementemente as alegações autorais, no sentido de que haja qualquer diferença de hora extra em favor do demandante. Isto porque, o eventual labor extraordinário prestado pelo autor, foi devidamente, consignado nas escalas de plantão extraordinário em anexo, sendo corretamente quitado pela Ré, observando-se o correto adicional, as devidas integrações e o correto divisor, conforme comprovam as fichas financeiras em***



anexo, ressaltando que a jornada suplementar é paga através da rubrica 030”.

É certo que os controles de frequência, trazidos aos autos, contêm marcação britânica, o que inverteria o ônus da prova, em relação às horas extras postuladas (S. 338, C. TST).

Contudo, o próprio autor informa, em seu depoimento pessoal, que trabalhou sob o regime de 24X72 (fls. 574).

Note-se que no regime de escala, os domingos e feriados trabalhados são compensados com folgas, conforme autoriza o art. 9º da Lei 605/49.

A Cláusula 58ª, dispõe (fls. 52): ***“Jornada Semanal de Trabalho - A Companhia, por liberalidade, manterá em vigor a jornada máxima de 40 (quarenta) horas para todos os seus empregados que não trabalham em regime de escala 24 x 72, ressalvadas as situações de empregados que, em virtude da Lei, estejam submetidos à jornada semanal especial.”***

Pela análise das Fichas Financeiras (fls. 288/307), verificamos o pagamento de diversas horas extras.

Assim, estando o autor laborando em escala de 24x72 e não tendo apontado qualquer diferença quanto as horas extras percebidas, de se negar provimento ao apelo.

DOS INTERVALOS

Alega que deve ser considerado o intervalo alimentar, pois disse ***“que conseguia usufruir de uma hora de intervalo em plantão e outro não, devido ao volume de serviço”.***

Em seu depoimento o autor, declarou (fls. 574): ***“que tem dias que consegue almoçar e jantar e outros não; que uma vez no mês o serviço fica pesado e não consegue tirar intervalo porque tem que ir controlar o registro; que quando está normal consegue tirar uma hora de almoço e também para janta; que quando está agitado faz apenas um lanche rápido e volta”.*** (grifei)

Não merece provimento o apelo.

Com efeito.

Não há prova alguma de que o autor conseguia usufruir somente de



uma hora de intervalo intrajornada, muito pelo contrário, já que em seu depoimento declarou que somente uma vez no mês não consegue tirar intervalo.

De todo modo, a preposta da Reclamada, em seu depoimento (fls. 575), declarou: ***“que o reclamante trabalha na escala de 24x72 pega das 8h às 8h; que tem intervalo de duas horas diárias”***.

Assim, não tendo o autor provado que somente conseguia gozar de uma hora de intervalo, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC, art. 818, CLT), do qual não se desincumbiu, de se manter incólume a sentença recorrida, no particular.

DAS INTEGRAÇÕES

Alega o Autor que os recibos colacionados aos autos demonstram que a Reclamada não integrava as parcelas constantes no item 05 da causa de pedir, inclusive, para efeito de pagamento das horas extraordinárias, apesar da natureza salarial das mesmas.

Nada a prover.

Com efeito.

Não fez o autor qualquer demonstrativo para agasalhar as suas assertivas, apenas, e tão somente, alega que a Reclamada não efetua a integração das demais parcelas (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*).

Portanto, nego provimento.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

Sustenta o Autor que restou comprovado no seu depoimento pessoal, que está desviado de sua função, sendo que confirmou a realização de algumas tarefas da descrição do cargo de instalador de água, tais como: manobra de registro, não podendo desprezar o referido depoimento. Aduz que o depoimento da Reclamada é contraditório, pois o Reclamante não labora mais em vias públicas, sendo que no momento, no setor de reservatório, opera manobras de registro, ou seja, controla a pressão de água. Acrescenta que vem executando funções diversas daquelas previstas para o cargo para o qual foi contratado, caracterizando uma lesão sucessiva no salário do obreiro.



O Autor em seu depoimento, declarou (fls. 574): “que trabalha no setor de reservatório desde 2001; que lá faz manobras e controla os registros do reservatório; que suas tarefas são manobras de registros, quando a pressão está normal fica apenas controlando, verifica na parte da rua; que se tem algo errado tem que desfazer tudo para arrumar e controlar; trabalhava como auxiliar e fazendo manutenção e às vezes fazia também trabalho de instalador de água; que isso aconteceu quando entrou; que depois que foi para o setor de reservatório não fez mais instalação; que neste setor trabalha como operador e neste não trabalha em equipe”.

Não merece provimento o apelo.

Com efeito.

O Autor em seu depoimento declarou que não executa tarefas de instalador, e que desde 2001 trabalha no setor de reservatório, fazendo manobras e controlando os registros do reservatório, tarefas inerentes ao cargo de “Auxiliar de Operação e Manutenção”, conforme dados constantes na “Descrição de Cargo” às fls. 127.

Portanto, não há que falar em desvio de função.

Assim, nego provimento.

DAS DIFERENÇAS DO FGTS

O Autor em sua exordial, alega (fls. 718): “Segundo se infere dos extratos da conta vinculada do FGTS (anexo) fornecido pela Caixa Econômica Federal, o saldo da conta vinculada do FGTS do Reclamante era de R\$66.000,00, em cujo montante, além dos depósitos efetuados incluíam-se os juros capitalizados em mais de 29 anos, e as sucessivas correções monetárias que ocorreram no mesmo período, donde se conclui que a empregadora poderá até ter sido pontual, efetuando os depósitos na conta do FGTS do Reclamante, porém com valores que não correspondem aos oito por cento dos proventos salariais auferidos mês a mês pelo laborista. Também tudo indica os extratos analíticos do FGTS anexo, não contemplam o recolhimento do FGTS sobre o 13º salário de alguns anos, que deve ser reparado na presente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 08
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
PROCESSO: 0000625-98.2011.5.01.0065 - RO

demanda”.

Não merece provimento o apelo.

Com efeito, a uma porque o autor não fez a juntada dos extratos, conforme alega que fez, a duas porque não apresentou, qualquer demonstrativo das diferenças dos depósitos de FGTS relativos aos 13ºs, a fim de que desse suporte as suas assertivas.

Assim, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

LUIZ ALFREDO MAFRA LINO
Desembargador do Trabalho
Relator